

Acórdão: 14.909/01/3^a
Impugnação: 40.010102189-98
Impugnante: Miramar Produtos Alimentícios Ltda
PTA/AI: 02.000157987-78
Inscrição Estadual: 277.599741.00-23
Origem: AF/ Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – REGIME ESPECIAL. Constatado que foi transposto o prazo de três dias de validade da nota fiscal e que o transportador não portava cópia do regime especial firmado com a SEF/MG, correta mostrou-se a exigência da penalidade prevista no inciso XIV do art. 55, Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ação fiscal, ocorrida em 15-9-00, versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais que se encontravam com seus prazos de validade vencidos, pois constava nestas a data de saída de 10-9-00 e cópia do Regime Especial, firmado com a SEF/MG, não se encontrava no veículo transportador.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 54 a 69, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81 a 83.

DECISÃO

A lavratura do Auto de Infração não se baseou em mera presunção, mas em dados concretos.

Assim, temos que o Regime Especial nº 04.94.0199-1, que dilata para sete dias o prazo de validade de notas fiscais emitidas pela empresa ora Autuada, desde que os destinatários localizem-se a mais de cem quilômetros de sua sede, prevê, em seu artigo 3º, conforme fl. 77, que o veículo transportador deve portar cópia deste regime especial, fato que não ocorreu.

Também o § 3º do art. 59, Anexo V do RICMS/96, dispõe acerca de tal obrigação por parte dos beneficiários do regime especial de tributação em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o inciso II do artigo 59 acima estabelece o prazo de validade de três dias para as notas fiscais cujos destinatários distem mais de cem quilômetros da sede do emitente, o que não foi cumprido pelo Autuado (datas de saída em 10-9-00 e ação fiscal em 15-09-00).

Tendo em vista a constatação de reincidência, conforme fls. 07 e 88, a penalidade imposta, capitulada no inciso XIV do artigo 55, Lei nº 6763/75, foi agravada de 50%, de acordo com o disposto no § 7º do artigo 53 do mesmo diploma legal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 20/08/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Mauro Heleno Galvão
Relator**

FANC